

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA
MINDURI, 30/03/2016
[Handwritten signature]

LEI Nº 1046 /2016

“Dispõe sobre contratação temporária de Nutricionista para a Secretaria Municipal de Educação.”

“Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a contratação pelo Município de Minduri, por tempo determinado, de um(a) NUTRICIONISTA, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A presente contratação é autorizada com o objetivo de suprir provisoriamente a vaga existente no cargo efetivo de Nutricionista, criado pela Lei nº 926/2010, em face da não aprovação de nenhum candidato para o seu regular provimento, no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal no ano de 2015, e considerando a essencialidade da função para o desenvolvimento das atividades de oferta de alimentação escolar.

Art. 3º. A contratação de que trata esta lei poderá ser efetivada a partir da promulgação desta lei, até o final do ano de 2016, e poderá ser excepcionalmente prorrogada até, no máximo, 30 de junho de 2017, até quando deverá ser promovido novo concurso público para o provimento do cargo em tela.

Parágrafo único. No caso de rescisão de contrato antes do prazo previsto neste artigo, poderá ser contratado outro profissional para a mesma função, nos mesmos termos, até o término do período ora autorizado.

Art. 4º. O profissional que for ser contratado nos termos desta lei ficará sujeito ao mesmo regime de trabalho previsto em lei para o cargo efetivo correspondente, notadamente em relação aos requisitos para admissão, subordinação, remuneração, jornada de trabalho e atribuições a serem exercidas.

Art. 5º. O vínculo do profissional com o Município dar-se-á através de contrato administrativo.

Parágrafo único. O contratado fará jus à percepção do décimo terceiro salário e ao gozo de férias com adicional de um terço, nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Fará jus também às vantagens previstas no Estatuto que sejam compatíveis com a natureza do seu vínculo jurídico com o Município, excluindo-se expressamente:

I – os adicionais e benefícios decorrentes da contagem de tempo de serviço;

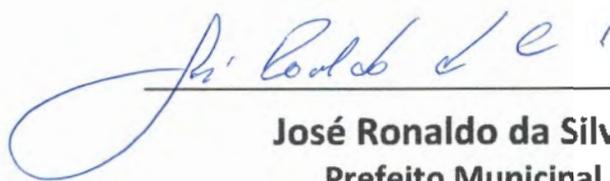
II – as licenças não previstas em legislação federal para os trabalhadores em geral.

Art. 6º. O (a) contratado (a) submeter-se-á aos mesmos deveres e proibições previstos nesta lei para os servidores públicos municipais, sendo que, no caso de infração disciplinar, esta será apurada sumariamente mediante sindicância, facultando ao Município promover a rescisão imediata do contrato, se entendê-la conveniente ao interesse público.

Art. 7º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º. “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Minduri, 30 de março de 2016.



José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI, 30 / 03 / 2016

